



Sindicato da Indústria Audiovisual do Rio Grande do Sul

Sistema de Licenciamento de Fonogramas

Manual Básico de Normalização

Com o objetivo de simplificar, facilitar, tornar mais rápidas, mais seguras e mais eficientes as negociações para utilização de fonogramas, com base na Lei 9.610/98 e também nas Leis nacionais, convenções e tratados internacionais em vigor, o Sindicato da Indústria Audiovisual do Rio Grande do Sul estabelece o que segue:

1. Do fonograma

Sem a prévia e expressa autorização do produtor do fonograma, são proibidas sua cópia ou reprodução, total ou parcial, direta ou indireta, assim como são proibidas adaptação, alteração, sincronização, transmissão, retransmissão, distribuição, locação, execução pública, radiodifusão, veiculação, inserção publicitária e todo e qualquer tipo de utilização que exista ou que venha a ser inventado.

2. Da cessão de direitos de utilização do fonograma

Os fonogramas poderão ser utilizados por terceiros, sempre de forma limitada, desde que os direitos para essa utilização sejam temporária, prévia e expressamente cedidos, mediante pagamento.

A Lei exige que a cessão se faça sempre por escrito, quer por contrato, quer por troca de cartas ou documentos que manifestem a vontade e o acordo entre as partes.

Cada forma ou modalidade de utilização deverá ser expressamente definida, e a licença será sempre restrita ao que estiver mencionado, ou seja, a autorização concedida para uma forma ou modalidade de utilização não se estenderá a nenhuma outra.

O período máximo previsto neste manual para a cessão de direitos de utilização de fonogramas é de 365 dias consecutivos. O período mínimo é de um dia.

A cessão, entretanto, poderá ser renovada (veja em "Das renovações das concessões para veiculação e da atualização de valores nas renovações").

Neste manual, tratamos da veiculação publicitária (também conhecida como inserção comercial) e da reprodução (ou cópia).

3. Da veiculação

A produtora do fonograma poderá conceder a terceiros o direito de veiculação.

Essa cessão do direito de veiculação será sempre temporária, restrita a veículos e a uma área de veiculação que serão prévia e expressamente definidos no documento ou nos documentos de cessão, e ocorrerá mediante pagamento.

Entende-se por veiculação a utilização do fonograma em inserções publicitárias em pelo menos um meio ou veículo tal como os seguintes, divididos aqui em dois grupos de mídia:

Mídia principal:

Rádio AM
Rádio FM
Rádio Digital
Televisão aberta
Televisão por assinatura
TV a cabo
TV por satélite
Internet (streaming)
Cinema

Mídia alternativa:

Alto-falantes ou análogos em veículos, inclusive aviões
Alto-falantes ou análogos em lojas, supermercados, shopping-centers, aeroportos, praias, clubes, estádios, parques ou quaisquer lugares públicos
Circuitos fechados de televisão em lojas, supermercados, shopping-centers, aeroportos, praias, clubes, estádios, parques ou quaisquer lugares públicos
Convenções
Espera telefônica em sistemas PABX ou linhas isoladas
Exposições
Feiras
Material didático
Material sonoro para ser utilizado em equipamentos telefônicos
Ring-tones
Show rooms

A cessão do direito de utilização através da veiculação publicitária ou inserção comercial não inclui nunca o direito de cópia, seja direta ou indireta, seja total ou parcial.

4. Da área de veiculação

A licença ou cessão de direitos para veiculação deverá sempre definir uma área limitada, ou áreas limitadas, onde será temporariamente permitida a veiculação do fonograma.

Usualmente, essa veiculação será local (cidade ou cidades), ou estadual (estado), ou regional (estados), ou nacional (Brasil), ou internacional (país ou países).

5. Das cópias ou reproduções

Qualquer reprodução total ou parcial, ou extração de cópia de fonograma, deverá ser realizada pela produtora titular dos direitos do fonograma original.

Entretanto, a produtora poderá conceder temporariamente a terceiros o direito de cópia ou reprodução, que será sempre limitado a um número definido de reproduções, ou a uma quantidade definida de cópias, reproduções, exemplares ou réplicas.

Essa cessão será sempre prévia, expressa, e ocorrerá mediante pagamento.

A Lei exige que a cessão se faça sempre por escrito, quer por contrato, quer por troca de cartas ou documentos que manifestem a vontade e o acordo entre as partes.

O direito de cópia inclui apenas e exclusivamente o direito de uso estritamente doméstico e privado do fonograma, não incluindo nunca o direito de veiculação, execução pública ou inserção publicitária, ou qualquer outro direito.

6. Do prazo ou período de utilização

O prazo ou período de duração da cessão temporária de direitos de veiculação será contado sempre em dias consecutivos a partir da data de início da veiculação, desde que esta data seja confirmada, por escrito, pela agência de publicidade responsável ou anunciante.

Em caso de omissão, o prazo será contado a partir da data da entrega do fonograma à agência ou anunciante.

O prazo ou período da cessão temporária de direitos de utilização nunca será superior a 365 dias consecutivos, nem inferior a um dia.

A cessão, entretanto, poderá ser renovada (veja abaixo em "Das renovações das concessões e da atualização de valores nas renovações").

7. Da veiculação

A cessão de direitos de veiculação ou inserção é sempre limitada aos veículos e peças expressamente previstos e definidos, por escrito, no documento ou nos documentos de cessão, concessão, autorização, permissão ou licença.

8. Da reutilização em outro veículo

A reutilização em veículo que não tenha sido inicialmente previsto na cessão poderá ser realizada mediante o pagamento de 50% do valor original de direitos de utilização, reajustado monetariamente.

9. Da reutilização em outras peças

O fonograma poderá ser reutilizado em peça que não tenha sido prevista na cessão, mediante o pagamento, por peça adicional, de 50% do valor original dos direitos de utilização, reajustado monetariamente.

10. Das versões, adaptações e modificações

Ninguém está autorizado a alterar um fonograma, a não ser a sua produtora.

As solicitações para versões e adaptações, ou para qualquer modificação do fonograma, seja qual for, deverão ser dirigidas à mesma produtora que realizou o fonograma original.

Para versões, adaptações, reduções ou alterações realizadas por edição ou corte, será pago 50% do valor original dos direitos de utilização, reajustado monetariamente.

Quando houver necessidade de regravação ou remixagem deverá ser feito um novo orçamento.

11. Das renovações das licenças para veiculação e da atualização de valores nas renovações

Terminado o prazo da cessão temporária original, a licença para veiculação do fonograma poderá ser renovada ou revalidada, pelo mesmo prazo ou período (ou, em outras palavras, por prazo igual, ou por 100% do prazo), por preço equivalente a 50% do da cessão original, reajustado monetariamente.

No caso de renovações por tempo menor ou maior que o da cessão original, o valor deverá ser calculado proporcionalmente, respeitado o limite máximo de 365 dias.

Ou seja:

Valor da cessão original, reajustado / Número de dias da cessão original x Número de dias da renovação da cessão / 2 = Valor da renovação

A renovação não é automática. A produtora tem o direito de não autorizar a renovação da cessão de direitos, ainda que esta possibilidade esteja prevista na autorização original.

12. Da duração do fonograma publicitário

A cessão do fonograma terá como base de cálculo o tempo de duração de 30 segundos.

Ultrapassada essa duração haverá, para cada segundo excedente, um acréscimo de 1% sobre o valor de utilização estabelecido inicialmente.

13. Dos índices para reajuste monetário ou atualização monetária

Os preços das concessões temporárias nas renovações e reutilizações deverão ter seus valores reajustados monetariamente sempre que a nova negociação vier a acontecer mais de 30 dias após a cessão original.

Para tanto, deverá ser utilizado o índice definido no acordo de cessão original.

Na falta deste índice, deverá ser utilizado para atualização monetária o IPCA do IBGE, ou índice que venha a sucedê-lo.

14. Da pesquisa de direitos autorais e/ou fonomecânicos

A produtora só pode se responsabilizar por obras de autores representados por ela.

No caso da utilização de obra de terceiros, a agência de publicidade interessada ou o anunciante devem obter prévia e expressa autorização daqueles.

Se, para que isso aconteça, a produtora for solicitada para pesquisa e negociação desses direitos junto a autores, editoras ou gravadoras, será devida remuneração de 5% sobre o valor da autorização.

Caso a autorização não aconteça, será devida remuneração equivalente a dois salários mínimos.

15. Das renovações ou reutilizações em veículo ou conjunto de veículos

Quando um fonograma que originalmente fez parte de um conjunto de peças e/ou teve a sua cessão temporária original para um conjunto de veículos vier a ser renovado ou reutilizado individualmente, seu valor será necessariamente renegociado e repactuado.

As produtoras poderão ou não autorizar renovações ou reutilizações, e o farão por preços de seu livre critério, desde que respeitadas as normas deste manual.

16. Da utilização não autorizada ou ilícita

Valores, percentuais e procedimentos aqui previstos somente serão válidos se a produtora proprietária do fonograma tiver recebido solicitação e emitido o respectivo documento de cessão antes do início da utilização ou reutilização do fonograma.

Caso contrário, esta utilização será considerada, nos termos da legislação vigente, como utilização não autorizada e, portanto, ilícita, sujeitando o infrator ou infratores ao pagamento de indenização e multa, além das demais sanções cíveis e criminais previstas na Lei.

A utilização de fonogramas sem autorização do produtor original é crime, nos termos do artigo 93, da Lei 9.610 de 1998, ficando passível das sanções e penalidades constantes na Lei 10.695 de 2003, como multa de até 40 vezes o seu valor, entre outras.

Aquele que utiliza indevidamente fonogramas fica sujeito também a indenizar a terceiros envolvidos na sua produção, incluindo danos morais e patrimoniais por eles experimentados, estando a produtora isenta de qualquer responsabilidade.

17. Das "provas" ou "leiautes" ou "monstros"

A cessão de direitos de utilização de fonogramas para fins de audição ou apresentação deverá ser prévia e expressamente autorizada.

Será sempre temporária, limitada a local ou locais determinados, e paga.

18. Do briefing básico para orçamento de cessão de direitos

No briefing fornecido pela agência deverão constar pelo menos nome do anunciante, nome do produto, tipo de fonograma solicitado, duração prevista para o fonograma, nome provisório ou definitivo para o comercial onde se pretende sincronizar o fonograma (no caso de filmes ou vídeos), veículos que se pretende utilizar, praça ou praças, área ou áreas previstas para veiculação, período de tempo em dias consecutivos que se planeja manter o fonograma em utilização, número de cópias que se pretende licenciar.

19. Do documento de cessão ou autorização

A cessão de direitos de utilização ou autorização de direitos de utilização deverá sempre acontecer por escrito, através de documento como carta, recibo, contrato ou documento fiscal.

20. Dos textos obrigatórios em orçamentos de cessão para veiculação

Os orçamentos para cessão temporária de direitos de veiculação de fonograma publicitário deverão incluir nome e endereço da pessoa física ou jurídica responsável pela consulta (agência de publicidade), nome do anunciante, nome do produto, categoria de fonograma, título provisório ou definitivo do fonograma, duração do fonograma, veículos para os quais está prevista a cessão, área de veiculação prevista, período da cessão em número de dias consecutivos, preço da cessão, prazo para pagamento, preço do direito de cópia (por unidade), prazo de validade do orçamento, e também a observação de que a data da primeira inserção deverá ser informada por escrito.

No caso de utilização ou sincronização do fonograma em mais de um comercial, os títulos provisórios ou definitivos dos comerciais também devem constar.

21. Dos textos obrigatórios em orçamentos de cessão de direitos de cópia

Os orçamentos para cessão temporária de direitos de cópia de fonograma publicitário deverão incluir nome e endereço da pessoa física ou jurídica responsável pela consulta (agência de publicidade), nome do anunciante, nome do produto, categoria de fonograma, título provisório ou definitivo do fonograma, duração do fonograma, tipo de cópia autorizada, número limite de cópias autorizadas, período da cessão em número de dias consecutivos, preço da cessão por unidade de cópia, preço total da cessão, prazo para pagamento, prazo de validade do orçamento, e também a observação de que as cópias só poderão ser utilizadas em âmbito estritamente doméstico ou privado.

22. Da formalização da solicitação para emissão de documentos fiscais e faturamento

Agências e anunciantes deverão solicitar sempre por escrito a emissão de documento fiscal e o faturamento do valor devido como pagamento pela cessão de direitos de utilização.

Nessa solicitação, deverão estar identificados o responsável pelo pagamento, com sua razão social, seu número de inscrição no CNPJ, seu endereço para cobrança e seu CEP, o nome do produto, o nome do fonograma, a sua duração, mais:

a) No caso de solicitação de autorização para veiculação, deverá constar ainda o período de utilização do fonograma em número de dias consecutivos, a data prevista para início da veiculação, a área de veiculação e os veículos que serão utilizados, além do preço da cessão e condições de pagamento.

b) No caso de solicitação de autorização para cópias, deverá constar o período da cessão, o formato ou tipo de suporte, a quantidade ou o número total de cópias, e também o preço da cessão e condições de pagamento.

Na falta desse documento, as produtoras se reservarão o direito de não autorizar a utilização do fonograma, de suspender a sua produção, e também de exigir a imediata suspensão de sua veiculação ou de qualquer forma de utilização.

23. Dos textos obrigatórios em documentos fiscais ou recibos ou cartas de autorização

Deverá se dizer que a cessão de direitos de veiculação do fonograma intitulado x, com número x (quando o fonograma for numerado) e com duração x é temporária, limitada a x dias consecutivos, limitada a área ou áreas x, e limitada ao veículo ou veículos x. Deverá se informar o preço da cessão.

No caso de cessão de direitos de cópia, deverá se dizer que a cessão de direitos de cópia é temporária, limitada a x dias consecutivos, limitada ao suporte ou formato x, e a quantidade x. Deverá se informar que as cópias terão seu uso restrito ao âmbito doméstico ou privado. Deverá se informar o preço da cessão.

24. Dos textos obrigatórios em cópias

Cópias em CD ou em qualquer suporte físico deverão ter impresso em seus rótulos (ou selos, ou espelhos) texto informando que todos os direitos do fonograma ou fonogramas ali fixados são reservados pelo produtor fonográfico, e que são proibidas reprodução, radiodifusão, execução pública, transmissão, retransmissão, distribuição ou alteração, no todo ou em partes.

Deverá constar ainda o símbolo © seguido do ano em que o fonograma foi produzido e do nome do produtor.

Cópias em arquivos digitais de som como MP3 ou semelhantes deverão conter a informação de que aquele arquivo tem copyright, qual o ano da produção, qual a marca ou nome que identifica o produtor e, sempre que possível, deverão ser acompanhados por texto informando que todos os direitos do fonograma ou fonogramas ali fixados são reservados pelo produtor fonográfico, e que são proibidas reprodução, radioteledifusão, execução pública, transmissão, retransmissão, distribuição ou alteração do arquivo, no todo ou em partes.

25. Da proteção do fonograma para reprodução e distribuição

A reprodução de fonogramas, total ou parcial, e/ou sua distribuição, sem autorização do produtor original, nos termos do artigo 93, da Lei 9.610 de 1998, inclusive por MP3 e semelhantes, é crime, ficando passível das sanções e penalidades constantes na Lei 10.695 de 2003, entre outras.

Aquele que reproduz e/ou distribui indevidamente fonogramas - utilizando, por exemplo, cópias em CD, ou arquivos MP3 e semelhantes - fica sujeito, além das sanções acima mencionadas, ao ressarcimento a terceiros envolvidos na sua produção, incluindo danos morais e patrimoniais por eles experimentados, estando a produtora isenta de qualquer responsabilidade.

26. Da proteção legal dos fonogramas

Os conceitos adotados na elaboração deste manual de normalização seguem, com fidelidade, as normas legais em vigor para a matéria, no Brasil e no mundo.

Internacionalmente, foram referência principalmente a Convenção de Roma (1961), a Convenção da União de Berna sobre Direito de Autor (1971) e a Convenção para Proteção das Produtoras contra a Reprodução Não autorizada dos seus Fonogramas, de Genebra (1978).

Nacionalmente (sob aspecto civil e criminal), foram referência principalmente os dispositivos da Lei Federal 9.610/98, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, e a Lei Federal 10.695/2003.



Cícero Aragon

SIAV – Sindicato da Indústria Audiovisual do Rio Grande do Sul / Março de 2004

Este manual tem o apoio das seguintes entidades:



ABAP Associação Brasileira de Agências de Publicidade – Capítulo RS



Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul



ARP Associação Riograndense de Propaganda

ANEXO 1

Na produção de fonogramas publicitários, são frequentemente usadas palavras, expressões e termos com origens em áreas tão diferentes quanto a Publicidade, a Música, o Direito ou a Engenharia. Também são muito usadas palavras e expressões da língua inglesa.

Com a intenção única de auxiliar profissionais, agências e anunciantes nesse complexo tema, segue uma lista dessas palavras, expressões e termos - muitos deles utilizados neste manual - acompanhados de seus respectivos significados usuais, numa interpretação livre.

Lei do Direito Autoral

A primeira lei sobre direito autoral no Brasil data do final do século 19: em 18 de janeiro de 1898 surgiu a Lei 496, de autoria do Deputado Medeiros e Albuquerque, relativa às obras nacionais. Em 17 de janeiro de 1912, essa lei passaria a proteger também as obras estrangeiras, sendo novamente alterada em 12 de julho de 1928 pelo então Deputado Getúlio Vargas.

A legislação brasileira sobre direitos autorais foi sendo aperfeiçoada por diversas leis complementares até que, em 14 de dezembro de 1973, foi editada a Lei Federal 5.988, usada até 19 de junho de 1998, quando passou a vigorar a Lei 9.610/98.

Os princípios básicos da proteção aos autores estão consagrados no Brasil desde a instituição dos cursos jurídicos no país, em 1827. O Código Penal de 1930, assim como o de 1890 e o Código Civil de 1916, já tinham disposições sobre a matéria.

Autor

É a pessoa física criadora de obra literária, artística, musical, lítero-musical ou científica.

A proteção concedida ao autor poderá se aplicar às pessoas jurídicas nos casos previstos pela lei.

Direito de Autor

Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Direitos Morais

Os direitos morais são aqueles diretamente vinculados à personalidade do autor. São perpétuos, inalienáveis e irrenunciáveis.

São direitos morais o direito de reivindicar a qualquer tempo, a autoria da obra; o direito de exigir que o título da obra e o seu nome sejam mencionados sempre que a obra for utilizada; o direito de conservar a obra inédita; o direito de assegurar a integridade de sua obra; o direito de modificar sua obra, antes ou depois de utilizada; o direito de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a utilização implicar em afronta à sua reputação ou imagem.

Direitos Patrimoniais

Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística, musical, lítero-musical ou científica.

Depende de autorização prévia, expressa e por escrito do autor a utilização de sua obra.

Direitos Patrimoniais são os direitos exclusivos conferidos ao autor para que ele mesmo possa explorar sua obra ou autorizar terceiros a explorá-la, desfrutando dos resultados econômicos da sua exploração ou utilização, da forma e nas condições que forem por ele estipuladas ou negociadas.

Os direitos patrimoniais são independentes entre si.

Cada forma de utilização da obra necessita de uma autorização específica.

A aquisição do original de uma obra, ou de um exemplar de seu suporte material de utilização, não confere ao adquirente quaisquer dos direitos patrimoniais do autor ou titular.

Os direitos patrimoniais dos autores consistem basicamente nos direitos de reprodução (em discos ou arquivos de som, por exemplo); execução pública (veiculação ou radiodifusão, por exemplo) e da exibição cinematográfica.

Direitos conexos

São direitos que são conexos ao de Autor, e são igualmente protegidos.

São direitos conexos previstos pela lei o dos artistas, intérpretes ou executantes, para autorizar ou proibir a utilização de suas interpretações ou execuções; o dos produtores de fonogramas, para autorizar ou proibir a utilização de seus produtos; o dos organismos da radiodifusão, para autorizar ou proibir a utilização de suas emissões.

Direito de reprodução ou direito fonomecânico

É o direito de copiar ou reproduzir a obra ou fonograma em qualquer tipo de suporte, e depende sempre de autorização prévia e expressa do produtor.

Direito de reprodução gráfica

É o direito de reproduzir a obra por meios gráficos e, como qualquer outro direito de utilização, depende sempre de autorização prévia e expressa do autor ou titular. Exemplos dessa utilização: partitura musical impressa em papel, songbook, letra de jingle impressa em anúncio ou embalagem de produto, partitura musical de jingle impressa em anúncio ou papel para presente, letra de jingle impressa em lata de refrigerante ou cerveja, trecho de letra de jingle impressa em anúncio, folheto ou outdoor, etc...

Obra

Obra é a criação do espírito, de qualquer modo exteriorizada.

Obras intelectuais expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, são protegidas.

Obra originária

Quando é criada em primeira mão, a criação primeira, ou - como diz a Lei - primígena.

Obra derivada

Aquela que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária.

Obra audiovisual

A que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte usado para fixá-la, ou dos meios para sua veiculação.

Obra musical

É a criação do espírito, exteriorizada através de uma composição musical.

Obra lítero-musical

É a criação do espírito, exteriorizada através de uma composição musical, incluindo letra.

Obra individual

Quando é produzida por um único autor.

Obra em co-autoria

Quando é produzida, em comum, por dois ou mais autores. Antigamente se falava em “obra em colaboração”, mas essa expressão caiu em desuso.

Obra coletiva

A criação por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica em seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.

Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

Obra de encomenda

Conceito há muito tempo sepultado, e que nunca foi realmente válido. Dizia que a obra encomendada pertence não ao autor, mas sim a aquele que a encomendou. Há ainda quem, por desinformação, utilize esse conceito como argumento, sem a menor chance de sucesso.

Registro de obra

A proteção aos direitos autorais independe de registro: é facultado ao autor o direito de registrar sua obra.

A obra intelectual é protegida ainda que não exista em suporte material.

O gozo e o exercício dos direitos de autor independem de qualquer formalidade, e até mesmo da existência de proteção no país de origem da obra.

Fonograma

Toda fixação de sons de uma execução ou interpretação humana ou de outros sons, ou a fixação de uma representação de sons.

O produtor pode proibir ou autorizar a utilização de seu fonograma.

Para todos os efeitos, o fonograma é propriedade e patrimônio da produtora.

Produtor fonográfico

É a pessoa física ou jurídica que, em primeiro lugar, fixa os sons provenientes de uma execução ou interpretação ou outros sons, ou fixa uma representação de sons, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado.

O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta, total ou parcial, de seus fonogramas; a sua distribuição; a sua comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão por qualquer meio.

Prazo de proteção da obra pelos Direitos Autorais

Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento.

No caso de co-autoria, o prazo será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Prazo de proteção de fonogramas

A proteção de direitos autorais patrimoniais sobre fonogramas é de 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua divulgação.

Utilização não autorizada

Aos produtores de fonogramas são garantidos os direitos exclusivos de comunicação, radiodifusão, distribuição e locação de exemplares de seus produtos.

Os responsáveis pela utilização realizada em desacordo com os preceitos legais ficarão sujeitos à multa de 20 vezes o valor que deveria originalmente ter sido pago, e os casos de reincidência poderão ser punidos com a multa em dobro, ou seja, de 40 vezes o valor original.

Reprodução

É a cópia de um ou de vários exemplares de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio – o que inclui arquivos de som digitais como MP3 ou similares.

Reprodução não autorizada

Diz a Lei que, não se conhecendo a quantidade de cópias da obra produzidas sem autorização do titular, pagará o transgressor valor equivalente a três mil exemplares.

Contrafação

É a reprodução não autorizada.

Pirataria

Termo utilizado popularmente. Pirataria é a reprodução não autorizada de fonogramas ou outras obras ou produtos protegidos pelo Direito Autoral.

Domínio público

Ninguém poderá reproduzir obra que não pertença ao domínio público.

Portanto, a reprodução de qualquer obra dependerá sempre da autorização do autor.

A obra cai em domínio público contados 70 anos depois do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor ou do último co-autor sobrevivente.

Gravação

É o processo pelo qual se fixam os sons para obter o fonograma.

Regravação

É o processo pelo qual se altera o fonograma já fixado através de uma nova gravação.

Sincronização

É a utilização do fonograma associado a imagens, como por exemplo em filme comercial ou programa de televisão.

Execução

É o ato e efeito de atuar uma criação de espírito.

Interpretação

É o ato de executar, imprimindo à obra interpretada o sentido e o entendimento de quem interpreta.

Intérprete

É o cantor, músico, ator, locutor ou qualquer intérprete de obra musical, literária ou lítero-musical. Como titular de direitos conexos, o intérprete pode proibir ou autorizar a utilização de sua interpretação ou execução.

Músico acompanhante

É aquele que atua no acompanhamento de uma interpretação musical. Como titular de direitos conexos, o músico acompanhante pode proibir ou autorizar a utilização de sua interpretação ou execução.

Executante

É aquele que executa ou interpreta em qualquer forma a obra musical ou lítero-musical. Como titular de direitos conexos, o executante pode proibir ou autorizar a utilização de sua interpretação ou execução.

Compositor

É o autor de obra musical ou lítero-musical.

Maestro

É o responsável pelo arranjo musical nas gravações de obras musicais. Como titular de direitos conexos, o maestro pode proibir ou autorizar a utilização de sua interpretação ou execução.

Locutor standard

Termo utilizado no jargão da publicidade. É aquele que, usando a sua voz, executa a leitura e a interpretação de texto, e que utiliza a tabela de preços mínimos de cessão de direitos de uso de voz de sua associação ou sindicato.

Locutor especial

É aquele que, usando a sua voz, executa a leitura e a interpretação de texto, e que não utiliza a tabela de preços mínimos de cessão de direitos de uso de voz de sua associação ou sindicato.

Voice-over

É a locução que é aplicada “em cima” do jingle ou da trilha sonora.

Som direto

É o som que é captado durante as filmagens as próprias cenas que serão utilizadas no comercial. É comum que o som direto tenha que ser totalmente substituído por sons gravados em estúdio, para aumentar a qualidade, ou para permitir maior controle sobre o áudio.

Voz caricata

Cantor ou intérprete que interpreta a obra alterando a própria voz, em geral para obter efeito humorístico.

Cover

Termo também do jargão publicitário e musical, serve para designar cantor ou intérprete que imita outro cantor ou intérprete, esse último em geral muito conhecido.

Efeito sonoro

Som, musical ou não, geralmente curto, usado para ambientar ou aumentar o efeito dramático de um fonograma.

Edição

Processo através do qual o fonograma gravado é alterado através de cortes, sem que seja necessário recorrer à regravação ou remixagem.

Mixagem

Processo através do qual o fonograma é alterado através de modificação na forma de misturar e combinar os sons da gravação.

Remixagem

Processo através do qual o fonograma é alterado depois de uma primeira mixagem ter sido realizada.

A remixagem pode ou não incluir a sobreposição de novos sons, assim como pode ou não retirar sons que faziam parte da mixagem original.

Masterização

É o processo através do qual a mixagem é alterada para melhor se integrar a outros fonogramas.

MP3

Formato de arquivo de som digital.

Apesar de compactado e normalmente cerca de dez vezes menor que os arquivos de som originais, e apesar da perda de definição inerente ao processo de compactação, arquivos MP3 em estéreo com taxas a partir de 44 kHz e 128 mbps são universalmente aceitos e cada vez mais usados para veiculação em televisão e rádio.

Arquivos MP3 de boa qualidade ocupam cerca de 1 MB para cada minuto de música em estéreo. Ou cerca de 500 KB para cada 30 segundos.

Mídia

Termo que serve para designar genericamente tanto os veículos como os suportes materiais das obras ou mensagens.

Copyright

Termo utilizado para designar a titularidade exclusiva do direito de reproduzir a criação intelectual por qualquer meio ou processo.

A utilização, que não é obrigatória, do símbolo do copyright © seguido do ano de publicação da obra é suficiente para que ela seja considerada protegida, segundo a Convenção Universal sobre Direito de Autor.

Jingle

No Brasil, é o fonograma publicitário no qual se utiliza obra lítero-musical.

Numa simplificação, jingle é todo fonograma publicitário cantado.

Os jingles podem ter sido originalmente criados para uma campanha ou ação publicitária, ou podem ter sido compostos anteriormente com outra finalidade. Isso acontece, por exemplo, com obras já consagradas pelo público que são adaptadas para divulgar um produto.

Em qualquer caso, a utilização de um fonograma publicitário depende da autorização prévia e expressa do produtor fonográfico.

Jingle Full Sing

São 30 segundos (ou 15, ou 45, ou 60) somente de música e canto, sem “voice-over” (locução).

Jingle Donut

Jingle com espaço aberto no meio (“janela”) para locução. Quer dizer, é o jingle cantado apenas no começo e no fim.

Jingle Front Sing

É cantado apenas no começo (com o que se costuma chamar de “vinheta de abertura”). Depois, fica espaço para locução (“voice-over”).

Jingle Tag Sing

É cantado apenas no final (com o que se costuma chamar de “vinheta de assinatura”). No início, fica espaço para locução (“voice-over”).

Jingle instrumental

A expressão “jingle instrumental” é utilizada normalmente por diretores de marketing de multinacionais porque, no Brasil, isso não existe.

Explica-se: no resto do mundo, jingles também podem ser gravados sem canto nenhum, com a melodia executada somente por instrumentos. É o que nós chamamos aqui no Brasil de “trilha sonora com a melodia do jingle”.

Jingle, trilha ou spot bipado

É comum que, para diferenciar provas, demos ou leiautes de peças finalizadas, as produtoras marquem as peças em desenvolvimento com sinais eletrônicos, os bipes.

Esse procedimento (conhecido como “bipar” ou “carimbar”) também é às vezes exigido por compositores, cantores, atores ou locutores que participam das peças na condição de freelancers.

O recurso, além disso, serve para impedir que fonogramas com utilização não autorizada sejam colocados no ar.

Trilha sonora

É o fonograma que é sincronizado com imagens, por exemplo, em filmes publicitários. A utilização de trilha sonora depende de autorização prévia e expressa do produtor.

Trilha de arquivo

É o fonograma que é retirado do arquivo do produtor e sincronizado com imagens, por exemplo, em filmes publicitários. A utilização de trilha sonora de arquivo depende de autorização prévia e expressa do produtor.

Trilha branca

Muito utilizado antigamente, o termo designa o fonograma de arquivo “royalty-free”, aquele que o produtor autorizou a utilização livre, transferindo todos os direitos patrimoniais para o comprador do arquivo.

Trilha descritiva

É a trilha sonora que, de alguma maneira, acompanha os movimentos das imagens, reforçando a intenção das cenas.

Trilhas de desenho animado, por exemplo, costumam ser muito descritivas, tanto que, nos estúdios, se costuma usar o termo “mickeymousing”, para definir a ação exagerada de compor uma trilha onde, para cada movimento na imagem, corresponde um som.

Trilha pesquisada

Antigamente, essa expressão era usada por algumas produtoras para designar a trilha extraída de disco, quase sempre sem autorização dos proprietários do fonograma.

A prática caiu em desuso há anos, já que essa utilização é ilegal, e muitas empresas sofreram severas ações cíveis e criminais por ignorar isso.

Peça

Termo usado em propaganda para se referir genericamente tanto a anúncios quanto a comerciais de qualquer tipo. Uma campanha publicitária é composta de peças publicitárias. Cada comercial é uma peça.

Várias versões de um mesmo comercial são peças diferentes de uma mesma campanha. Às vezes, o termo também é usado para se referir a um comercial, ainda que ele não seja parte de uma campanha.

Spot

No Brasil, é comum chamar de spot todo comercial de rádio que não seja cantado.

Áudio VT

No Brasil, é comum chamar assim todo fonograma publicitário que não é cantado, e que é sincronizado com imagens (seja em video-tape, seja em filme – o que é, no mínimo, uma “licença poética”).

Sitspot

Termo às vezes usado nas produtoras gaúchas, derivado do termo da televisão americana “sitcom”, serve para definir aquele spot em que dois atores interagem, como personagens de uma história curta, “situação” ou esquete, e um terceiro ator ou locutor finaliza o texto.

Spotão

Termo utilizado antigamente no Rio Grande do Sul para se referir a fonogramas publicitários veiculados em rádio com formato padronizado de até três locutores ou atores, e trilha musical exclusiva com até três instrumentos.

Spot roda-e-avisa

Termo utilizado às vezes no Rio Grande do Sul para se referir a fonogramas publicitários com formato muito simples e padronizado: um locutor standard e trilha royalty-free ou de arquivo.

Spingle

Termo usado antigamente no centro do país para definir comerciais cantados no início e no final (“cabeça” e “assinatura”), com um grande “miolo” de texto falado. Uma mistura de jingle com spot. Também é conhecido como “donut”.

Vinheta

Fonograma curto. É comum que sejam chamados de vinhetas fonogramas de até 10 segundos.

Vinheta de assinatura

O fonograma curto, geralmente com a marca, slogan ou telefone do anunciante, usado para terminar o comercial – daí a palavra assinatura. Funciona como uma espécie de logotipo sonoro.

Vinheta de abertura

É a mesma coisa que vinheta de assinatura, só que é colocada no começo do fonograma.

Música-tema

Termo utilizado às vezes no Rio Grande do Sul para se referir a jingles com duração acima de 90”, e que chegam a ter até 4 minutos ou mais. Jingles assim são normalmente destinados à mídia alternativa e, mais raramente, chegam a ser utilizados na mídia principal – às vezes até na programação normal das rádios.

Monstro

Veja em “Prova”.

Lay-out ou leiaute

Veja em “Prova”.

Prova

Fonograma que é apresentado pelo produtor para a agência de publicidade e o anunciante durante o processo que antecede a autorização para utilização, e que só pode ser utilizado no âmbito privado. Veja também “lay-out”, “leiaute”, “demo” ou “monstro”.

Ruído Rosa

Também conhecido como “pink-noise”, o ruído rosa é formado por todas as frequências de som. Por ser dinamicamente plano, é usado para calibrar sistemas de reprodução, e também é muitas vezes aplicado em pequenas partes de provas ou leiautes, principalmente para diferenciá-los dos fonogramas definitivos, mas também para desestimular a utilização não autorizada dos fonogramas.

Ruído branco

Também conhecido como “white-noise”, o ruído branco é formado por todas as frequências de som, mas, ao contrário do ruído rosa, não é dinamicamente plano: as frequências, quanto mais agudas, tem maior volume.

Também é muitas vezes aplicado em pequenas partes de provas ou leiautes, principalmente para diferenciá-los dos fonogramas definitivos, mas também para desestimular a utilização não autorizada de fonogramas.

Rádio-escuta

Procedimento, muito comum entre atores, locutores, cantores, compositores e músicos, de ouvir emissoras de todo o país, quase sempre pela Internet, para acompanhar a correta utilização dos fonogramas nos quais eles tiveram participação.

Texto com tempo padrão para locução

É aquele que utiliza até 70 palavras para cada 30 segundos de gravação.

Também se considera texto com tempo padrão aquele que, para 30 segundos de gravação, ocupa um total de até 390 caracteres (contando os espaços), ou então ocupa até seis linhas com 65 caracteres (com espaços) cada uma.

Um cuidado importante ao redigir textos com tempo padrão é escrever os números e os preços por extenso.

Programas editores de texto normalmente contém ferramentas especiais para contar palavras e caracteres.

Plágio

É a cópia de uma obra, no todo ou em partes, feita por terceiros, numa apropriação da forma que o autor utilizou para expressar sua idéia ou sentimento.

Plagiar é a ação de apresentar como de sua autoria, uma obra ou parte de uma obra que originalmente foi criada por outro.

O plágio é um delito que atenta contra os direitos morais e patrimoniais do verdadeiro autor.

Nada de número de notas ou compassos: o plágio é definido pela intenção de cópia.

Editor

É a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de publicar a obra nas condições e mediante os procedimentos previstos no contrato firmado com o autor, reservando para si uma participação nos resultados da exploração da obra.

Editoras são também as empresas que representam compositores junto a gravadoras, agências de publicidade e produtoras.

Original

A aquisição do original de uma obra não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção entre as partes e casos previstos em lei.

Titular

É a pessoa física ou jurídica que detém os direitos de autor sobre a obra.

Pode ser o próprio autor ou alguém a quem ele transferiu seus direitos.

No caso dos direitos conexos os titulares são, por exemplo, os intérpretes, os músicos e os produtores de fonogramas.

Usuários

São as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam música em suas atividades, desde que não seja estritamente no âmbito doméstico ou privado.

Comunicação ao público

Ato mediante o qual a obra chega ao público, por qualquer meio ou procedimento que não consista na distribuição de exemplares, cópias ou réplicas.

A comunicação ao público inclui as representações públicas e as execuções públicas.

Representação pública

É a utilização de obras teatrais ou cinematográficas em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos.

Execução pública

É a utilização de fonogramas em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos.

Transmissão

É a difusão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas, sinais de satélite, fio, cabo ou outro condutor, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Radiodifusão

A transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons, ou então de sinais codificados.

Distribuição

É a colocação à disposição do público ou de um grupo de pessoas físicas ou jurídicas do original, de cópia ou de cópias de fonogramas.

Licença ou Licenciamento

Juridicamente, ato que permite a alguém a prática de um ato ou o exercício de uma atividade relativamente proibida. Na prática da indústria fonográfica, a palavra licença é utilizada como equivalente aos termos “cessão” e “concessão”.

Autorização

É o ato de permitir, de consentir, de aprovar. Consentimento expresso.

É o ato que permite a alguém o exercício de direito que pertence a quem autoriza. A pessoa autorizada possui, então, um direito ou um certo poder, mas o exercício desse direito ou poder está vedado até que aconteça previamente o consentimento do titular dos direitos de autor. Na prática da indústria fonográfica, é usada como equivalente a “cessão”, “concessão”, “licenciamento” ou “licença”.

Do ponto de vista jurídico, os termos “autorização” e “cessão” são preferíveis, em se tratando de Direito Autoral.

Concessão

Juridicamente, ato pelo qual uma autoridade concede a uma empresa ou particular, mediante certos encargos ou obrigações, os direitos, prerrogativas e vantagens de executar e de explorar, em seu nome e por conta própria, certa obra ou serviço de interesse ou utilidade pública ou da coletividade social, durante determinado período de tempo.

Na prática da indústria fonográfica e da publicidade, a palavra concessão é utilizada como equivalente a “cessão” e “licença”.

Cessão

É a transferência das faculdades do direito autoral patrimonial feita pelo autor ou cedente a um terceiro, chamado cessionário ou adquirente. É uma forma de sub-rogação.

Na prática, ainda que juridicamente preferível, é utilizada como equivalente aos termos “licença” e “concessão”, ou mesmo “autorização para veiculação”.

Período padrão de licenciamento

Muitas produtoras brasileiras, baseadas em práticas comuns no mercado há muitos anos, adotam o período de 180 dias consecutivos como padrão para cessão de direitos de utilização de fonogramas. Outras adotam o período de 90 dias, outras ainda o de 45 dias, e o período de 30 dias também é cada vez mais utilizado.

Patrimônio

É o conjunto de todos os direitos e obrigações suscetíveis de apreciação pecuniária, quer dizer, avaliáveis em dinheiro, de que cada um é dono.

Proprietário

É o dono do bem corpóreo ou incorpóreo. Autores são proprietários de suas obras. A produtora é proprietária de seus fonogramas.

Propriedade

É o vínculo jurídico que sujeita uma coisa de mundo exterior ao pleno e exclusivo poder de soberania de uma pessoa que fica tendo o direito de usar, fruir e dispor dela, dentro dos limites da lei. O autor é proprietário de sua obra. As produtoras são proprietárias dos seus fonogramas.

Inserção publicitária

Acontece quando o fonograma é inserido nos intervalos da programação de rádio ou televisão, ou de qualquer outro veículo.

Anexo 2

É comum que se fale da legislação do Direito Autoral quando se fala de produção de fonogramas. Para auxiliar profissionais, agências e anunciantes, seguem aquelas que consideramos as mais importantes leis nacionais sobre a matéria, começando por trechos da Constituição.

Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 5º, XXVII

Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 5º, XXVII

São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas.

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 5º, XXVII

§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Lei 10.695, de 1º de Julho de 2003

Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis Nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4º:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR)

Art. 2º O art. 186 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184." (NR)

Art. 3º O Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 530-A, 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G, 530-H e 530-I:

"Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H."

Art. 4º É revogado o [art. 185 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.7.2003

Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no [§ 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o [§ 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

VII - o nome dos dubladores. [\(Incluído pela Lei nº 12.091, de 2009\)](#)

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. ([VETADO](#))

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo [§ 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#), caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis N°s 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis N°s 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.1998